



PROCESSO N° TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GDCJPS/lpb

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEI N° 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DE SÓCIO DA EXECUTADA. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OCORRÊNCIA.

1. Reconhecida a transcendência jurídica, nos termos do inciso IV do artigo 896-A da CLT.

2. Do quadro fático delineado, depreende-se que a embargante, ora recorrente, desconhecia que tramitava ação trabalhista em face do executado ao tempo da aquisição do imóvel objeto da constrição judicial ocorrida a *posteriori*, razão pela qual o negócio jurídico pactuado se encontrava revestido de boa fé. Por outro lado, é imprescindível a existência de má fé do terceiro adquirente a legitimar a apreensão/constrição judicial do bem, não se sustentando a premissa consignada no julgado recorrido de que apenas o vendedor, executado em processo trabalhista diverso, teria assim agido. Precedentes.

3. Somam-se a tal argumento as ponderações lançadas em voto convergente do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, no sentido de que "não havia ao tempo da propositura da ação demanda contra a pessoa natural responsável pela venda do bem imóvel, disso resultando a inadequada declaração de fraude à execução".

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO N° TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-525-30.2017.5.02.0252**, em que é Recorrente **SUMARA BIANCO DA CRUZ** e Recorrido **FELIPE THIAGO DOS REIS**.

Trata-se de recurso de revista interposto em face do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho por Sumara Bianco da Cruz, que figura nos autos como terceira embargante em processo de execução de sentença que promove Felipe Thiago dos Reis em face de Litoral Serviços Técnicos Ltda. e Outros.

O recurso foi admitido pela decisão às fls. 104/107. Contrarrazões apresentadas na forma da lei.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por se tratar de matéria envolvendo direito disponível.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está assinado por advogado regularmente habilitado e garantido o juízo, passo ao exame circunstanciado dos demais pressupostos.

Há de se reconhecer a transcendência jurídica nos termos do item IV do art. 896-A da CLT, com a redação dada pela Lei n° 13.467/2017, requisito indispensável para exame do mérito.

EMBARGANTE. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL EM DATA ANTERIOR À CONSTRUIÇÃO JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ

O acórdão recorrido deu à controvérsia o seguinte enquadramento:

“DA PENHORA



PROCESSO N° TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

Alega a agravante que adquiriu os direitos de propriedade sobre o imóvel penhorado nos autos do processo 0000143- 16.2012.502.0251, no qual reside há mais de 4 (quatro) anos, em 29.10.13, antes mesmo do início da execução definitiva promovida na Reclamação Trabalhista iniciada em 13.01.14. Aduziu que o imóvel foi adquirido de boa-fé, por meio de financiamento bancário, razão pela qual não pode prevalecer a decisão que declarou a venda em fraude à execução, devendo ser desconstituída a penhora realizada sobre o imóvel.

De fato, a questão relativa a venda do imóvel situado na rua das Paineiras n. 236, apto 31, Santo André — SP, já foi analisada quando do julgamento do agravo de petição interposto no processo 0000143-16.2012.502.0251

Naquele julgamento foi esclarecido que:

"o Sr. Heloy José Lopes Nunes é sócio da empresa Litoral Serviços Técnicos Ltda. (fis.417), que é ré no processo principal. O reclamante trabalhou na empresa executada no período de 24.12.2008 a 09.12.2011 e ingressou com a ação em 10.02.2012.

A questão da fraude à execução deve ser analisada em todos os seus aspectos, mas, o principal deles é o momento da venda, ou seja, se no ato da venda corria contra o vendedor ou empresa em que era sócio, alguma ação capaz de torná-lo insolvente o que, no caso em tela, ocorria vez que a ação principal data de 2012 e **a alienação ocorreu em 19.11.2013 (fl.469).**

O artigo 792 do NCPC que prevê a ocorrência de alienação em fraude à execução não exige que esteja provada a insolvência do alienante, mas sim, a possibilidade desta, nos exatos termos do inciso IV - "quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitada contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;".

Analisando-se os fatos, verificamos que **o imóvel descrito às fls.467 foi vendido em 19.11.2013 (R.06-fl469) por um dos sócios da empresa reclamada LITORAL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (Heloy José Lopes Nunes e sua mulher Ivani de Souza Nunes) para Sumara Bianco da Cruz e, que a ação principal foi interposta contra a empresa em 10.02.2012.**



PROCESSO N° TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

Não obstante tais fatos, o juízo de origem entendeu, em resumo, que o aludido imóvel não podia ser judicialmente abarcado nesta ação trabalhista, visto que a fraude à execução ocorre com a alienação dos bens de propriedade dos sócios da empresa somente após a desconsideração de sua personalidade jurídica e citação dos mesmos. Mas, como bem diz o agravante (fls. 490), basta o ajuizamento da ação para que a alienação feita pelo devedor seja considerada fraude à execução.

Na oportunidade da alienação, o Sr. Heloy José Lopes Nunes já enfrentava demanda junto a esta 1ª Vara do Trabalho de Cubatão. Não menos verdadeiro é também o fato de que os réus não mais detêm patrimônio bastante para enfrentar o crédito perseguido pela agravante. Se assim é, o expediente do art. 792 do NCPC (fraude à execução) encontra-se mesmo configurado.

Resta despicienda "data maxima venia" a circunstância de que, somente em 24.03.2014 (fl.486) houve a inclusão dos sócios, com a citação do sócio Heloy.

Para os fins do antigo artigo 593, atual artigo 792 do NCPC, "basta a simples propositura da ação" (cf Alcides Mendonça Lima "in" Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 2ª edição, 1977, pág. 539).

Mercê da redação do artigo 792, inciso IV, do NCPC, a má-fé é sempre presumida (no caso, "juris et de jure"), quando, não obstante ciente de ação trabalhista contra si proposta, a parte executada diminui seu patrimônio".

Observo que diante do decidido no processo 0000143-16.2012.502.0251, não apresentou a terceira agravante, nesse feito, nenhum elemento ou documento novo que permita afastar a presunção de fraude, já devidamente analisada por essa Corte.

Com efeito, a boa-fé da adquirente não é capaz de legitimar a alienação, pois neste caso a má-fé dos alienantes emana da própria lei. No caso em exame só resta à adquirente intentar as medidas judiciais cabíveis em face dos alienantes.

Por esses motivos nego provimento ao agravo." (destaques do original)



PROCESSO N° TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

No recurso de revista a parte pugna pela reforma da decisão regional e entende que estão preenchidos todos os requisitos necessários ao provimento da medida recursal.

Sustenta que inexistente fraude à execução, uma vez que adquiriu o imóvel em que reside há mais de 4 anos, no dia 29/10/2013. Afirma que foram apresentadas todas as certidões negativas do bem e de seus vendedores, tendo o Banco Itaú Unibanco S.A , diante do fato, liberado o empréstimo com garantia fiduciária à recorrente, conforme se denota no R.07 da matrícula 55.814 do referido imóvel.

Prossegue aduzindo que o vendedor sr. Heloy José Lopes Nunes somente foi incluído na reclamação trabalhista em 24/03/2014, de modo que inexistiam à época da compra, quaisquer restrições tanto sobre o bem imóvel, quanto seus vendedores.

Aponta ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, que encerra o princípio do direito de propriedade.

Razão lhe assiste.

Primeiramente, é importante frisar que o recurso de revista interposto em fase de execução tem o seu cabimento adstrito à hipótese de alegação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST.

Desse modo, qualquer outra insurgência, de cunho fático-probatório ou relativa a preceito de lei, verbete sumular, dissenso pretoriano ou quaisquer outros diplomas normativos não será objeto de exame pelo relator.

Em segundo lugar, nos termos da melhor doutrina sobre o tema, em sede de embargos de terceiros não se discute fraude à execução ou simulação a ensejar a nulidade do negócio por vício insanável.

No mérito, como se observa, deve prosperar o intento recursal, porquanto vigora no sistema jurídico brasileiro o princípio



PROCESSO N° TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

da boa fé objetiva nos negócios jurídicos, consubstanciado no estabelecimento de um padrão ético de conduta nas relações de cunho obrigacional.

Entende-se boa-fé como um conceito ético de conduta, moldado nas ideias de proceder com correção, com dignidade, pautada a atitude nos princípios da honestidade, da boa intenção e no propósito de a ninguém prejudicar. (Silvio Rodrigues, "Direito Civil", São Paulo, 3º Volume, Ed. Saraiva, 28ª ed, pág. 60.)

Do quadro fático delineado, depreende-se que a embargante desconhecia que tramitava ação trabalhista em face do executado ao tempo da aquisição do imóvel objeto da constrição judicial, esta ocorrida *a posteriori*, razão pela qual o negócio jurídico pactuado se encontrava revestido de boa fé, conclusão a que chego por cognição *perfunctória*.

Por outro lado, é imprescindível a existência de má fé do terceiro adquirente a legitimar a apreensão/construção judicial do bem, não se sustentando a premissa consignada no julgado recorrido de que apenas o vendedor teria assim agido e contra ele é cabível ação regressiva.

De fato, a possibilidade de ajuizamento de ação de regresso é faculdade e não obrigação.

Esse entendimento está patenteadado nos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a possibilidade de uma decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. 2. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA.



PROCESSO N° TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ. PROVIMENTO. Há possível afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional que, desconsiderando a boa-fé do último adquirente, julgou subsistente a penhora incidente sobre bem imóvel preteritamente alienado por sócio da empresa executada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ. PROVIMENTO. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que é requisito para a constatação da fraude à execução que o terceiro adquirente do bem tenha ciência de que contra o devedor corre demanda capaz de reduzi-lo à insolvência ou, ainda, a prova inequívoca de que houve má-fé na aquisição do bem. O critério para se decidir se houve fraude à execução não é puramente objetivo, como fundamentou o Tribunal Regional. É necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja a existência de má-fé do terceiro adquirente. É preciso demonstrar se o terceiro adquirente possuía conhecimento da pendência de processo sobre o bem alienado ou se a demanda era capaz de levar o alienante à insolvência. Nesse contexto, mesmo que a venda do imóvel tenha ocorrido após o ajuizamento da ação, conforme destacado, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente ou, ainda, que ao tempo da alienação corria ação trabalhista capaz de reduzir o devedor à insolvência, não há como presumir a fraude à execução, devendo ser desconstituída a penhora sobre o imóvel de propriedade do terceiro embargante. Há precedentes. Saliente-se, ainda, o posicionamento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 375, a qual dispõe que "o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Na hipótese, o Tribunal Regional, adotando as razões de decidir da primeira instância, declarou a existência de fraude à execução, porque à época da venda do imóvel já corria ação trabalhista contra o executado, Sr. Anderson Gonçalves, e porque o adquirente, Sr. Bruno Martins Miranda, admitiu ser cunhado do executado. Acentuou ainda que o adquirente não comprovou a alienação fiduciária do imóvel penhorado. Registrou, ademais, que a ausência de registro da penhora antes da alienação do imóvel não seria suficiente, por si só, para presumir a boa-fé do



PROCESSO N° TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

embargante. A Corte Regional, portanto, manteve a decisão de primeira instância que declarou a existência de fraude à execução, julgando subsistente a penhora havida, em ofensa ao direito de propriedade disposto no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-12786-58.2016.5.03.0050, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 08/11/2019).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMBARGANTE DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a embargante de terceiro logrou demonstrar a configuração de possível violação do art. 5º, XXII, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EMBARGANTE DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. 1. O art. 5º, XXII, da CF, reputado violado pela recorrente, assegura o direito de propriedade como uma garantia fundamental. 2. In casu, do que se infere dos autos, a ora agravante interpôs embargos de terceiros nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada contra a reclamada Comércio e Indústria Multiformas, os quais foram julgados improcedentes, decisão mantida pelo Regional, em sede de agravo de petição, ao fundamento de que o bem imóvel objeto da controvérsia foi transmitido pelo Banco Pine S.A., não obstante não pertencesse à referida instituição financeira, tendo em vista que, nos autos do processo de Embargos de Terceiro n° 2051/201, ajuizado pelo banco, a decisão foi julgada improcedente com reconhecimento de fraude e manutenção da penhora e da propriedade do bem em nome da executada Comércio e Indústria Multiformas. 3. Ora, nos moldes delineados pelo art. 792, § 1º, do CPC, a alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente, razão pela qual a fraude à execução não resulta na nulidade do negócio jurídico celebrado entre a parte executada e o adquirente do bem, apenas tornando-o ineficaz em relação aos credores do processo. 4. Assim sendo, tem-se que não há falar em anulação da compra do bem imóvel pela



PROCESSO N° TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

adquirente, sendo válida a transação firmada entre os sujeitos envolvidos na compra e venda do imóvel objeto da constrição, razão pela qual o negócio jurídico reúne todos os elementos de eficácia e validade capazes de produzirem efeitos perante as partes e terceiros. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1-33.2015.5.02.0501, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/06/2019).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA OU PROVA DE MÁ-FÉ. TERCEIRO DE BOA-FÉ . A jurisprudência do TST, no entanto, é no sentido de que não há fraude à execução quando inexiste qualquer registro de penhora ou restrição no registro de imóveis , na oportunidade da alienação do bem, e quando não comprovada de forma cabal a má-fé do terceiro adquirente. Deste modo, o fato de não ter havido comprovação da realização de diligências em relação à comarca de Sorocaba, bem como o conhecimento prévio de que o vendedor era empresário não demonstra cabalmente a existência de má-fé por parte do adquirente do bem, devendo ser presumida a sua boa-fé na aquisição do bem objeto de penhora e, conseqüentemente, descaracterizada a suposta fraude à execução, sob pena de ofensa à Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-12357-47.2016.5.15.0086, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/06/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ. PROVIMENTO. Há possível afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional que, desconsiderando a boa-fé do último adquirente, julgou subsistente a penhora incidente sobre bem imóvel preteritamente alienado por sócio da empresa executada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ. PROVIMENTO. A jurisprudência deste Tribunal Regional é no sentido de que é requisito para a constatação da fraude à execução que o terceiro adquirente do bem tenha



PROCESSO N° TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

ciência de que contra o devedor corre demanda capaz de reduzi-lo à insolvência ou, ainda, a prova inequívoca de que houve má-fé na aquisição do bem. Na hipótese, o Tribunal Regional declarou a existência de fraude à execução, porque à época da venda do imóvel ao adquirente, embargante de terceiro, Sr. Sebastião Pauly, já corria ação trabalhista contra o alienante original, Sr. Bernardo Wust. Fundamentou que: " a alienação de um bem quando ao tempo desta corria contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência, mesmo que o adquirente não soubesse do fato e/ou estivesse agido de boa-fé, não têm o condão de liberar o bem constrictado, pois a fraude à execução neste caso é objetiva, na medida em que o negócio jurídico não subsiste perante o credor trabalhista anteriormente prejudicado. " (fl. 262) Sob tal prisma, a Turma Regional manteve a decisão do Juízo da execução que declarou a ineficácia das mencionadas transferências em relação à execução em curso, julgando subsistente a penhora havida. Entretanto, houve ofensa ao direito de propriedade. O critério para se decidir se houve fraude à execução não é puramente objetivo, como fundamentou o e. Tribunal Regional. É necessária a análise do elemento subjetivo, qual seja a existência de má-fé do terceiro adquirente. É preciso demonstrar se o terceiro adquirente possuía conhecimento da pendência de processo sobre o bem alienado ou se a demanda era capaz de levar o alienante à insolvência. No caso, ainda que a venda do imóvel tenha ocorrido após o ajuizamento da ação, conforme destacado, não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente ou, ainda, que ao tempo da alienação corria ação trabalhista capaz de reduzir o devedor à insolvência, não há como presumir a fraude à execução, devendo ser desconstituída a penhora sobre o imóvel de propriedade do Terceiro Embargante. Recurso de revista do qual se conhece e ao qual se dá provimento" (RR-3165-69.2015.5.12.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 09/11/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC de 2015, deixa-se de examinar a preliminar em epígrafe. PENHORA SOBRE BEM DE TERCEIRO. PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO



PROCESSO N° TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

CONFIGURADA. Em razão de provável ofensa ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PENHORA SOBRE BEM DE TERCEIRO. PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. O fundamento que norteou a decisão regional foi a presumida má-fé do terceiro adquirente em razão de não ter providenciado a transferência na matrícula do imóvel objeto do litígio. A Súmula 375 do STJ preconiza que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente". Assim, inexistindo prova cabal a respeito da má-fé do adquirente, deve ser presumida a sua boa-fé na aquisição do bem objeto de penhora e, conseqüentemente, descaracterizada a suposta fraude à execução, sob pena de afronta ao direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-130900-35.1997.5.02.0442, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 21/09/2018).

Assim, uma vez que sequer foi presumida a má-fé da ora recorrente, é flagrante a violação do direito de propriedade.

Somam-se a tal argumento as ponderações lançadas em voto convergente do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues:

Peço vênia para dissentir dos motivos expostos para conhecer e prover o recurso de revista.

A análise dos autos revela que a execução se processava contra a empresa Litoral Serviços Técnicos Ltda., cujo sócio - Heloy José Lopes Nunes - e sua esposa venderam o imóvel penhorado em 19.11.2013.

A reclamação trabalhista foi proposta em ação em 10.02.2012.

Somente em 24.03.2014 (fl.486) houve a inclusão dos sócios, com a citação do sócio Heloy. Apenas nesse instante passou ele a figurar como parte na ação principal.



PROCESSO N° TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

Portanto, não havia ao tempo da propositura da ação demanda contra a pessoa natural responsável pela venda do bem imóvel, disso resultando a inadequada declaração de fraude à execução.

Com efeito, integrase o bem, objeto da apreensão judicial o patrimônio de uma das pessoas jurídicas demandadas, a fraude à execução seria manifesta e inescusável, mas o bem dos sócios, que não figuravam como parte no momento da transação, não poderia ser alcançado, com fundamento no art. 593, II, do CPC.

Afinal, cabe reprisar a doutrina da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, cujos bens, regra geral, não se confundem ou se comunicam com o patrimônio de seus respectivos sócios. Ainda que tal teoria, concebida em reforço à teoria dos entes morais, não impeça o reconhecimento da responsabilidade aos sócios por obrigações inadimplidas pela pessoa jurídica, é necessário que sejam atendidos os requisitos legais (art. 593 do CPC de 1973; CC, art. 50; art. 28 do CDC).

No caso, porém, ao adquirente de boa-fé não seria possível prever o risco envolvido na transação celebrada, uma vez que não estava o sócio responsável pela venda do bem constricto no rol de sujeitos demandados na execução em curso.

Significa dizer, então, que a ordem de penhora de bens do sócio da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s) que não figurava como parte em ação judicial em curso ao tempo em que celebrada a venda correspondente, sob o pressuposto da fraude à execução, não se legitima com lastro no art. 593, II, do CPC.

A aplicação dessa regra para a prática do ato de apreensão, portanto, em situação por ela não regulada, implica a sua própria e inescusável violação.

A jurisprudência desta Corte é pródiga nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM SEU DESFAVOR. CONDIÇÃO DE ADQUIRENTE DE BOA-FÉ DEMONSTRADA. PENHORA INSUBSISTENTE. 1. Está consignado no acórdão regional que (i) os terceiros



PROCESSO N° TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

embargantes adquiriram de Maria Lucimar dos Santos Nascimento o imóvel de matrícula nº 100.711 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo; (ii) Maria Lucimar dos Santos Nascimento é sócia da pessoa jurídica executada (Maria Lucimar dos Santos - ME); e (iii) a alienação do bem imóvel ocorreu antes do redirecionamento da execução em face da sócia Maria Lucimar dos Santos Nascimento. 2 . À luz dessas premissas fáticas, o Tribunal Regional concluiu pela subsistência da penhora realizada sobre o referido bem, ao fundamento de que restou caracterizada a fraude à execução pela alienação de imóvel da sócia executada na pendência da lide, bem como pela omissão dos terceiros embargantes em procederem à pesquisa de eventuais execuções contra a empresa da qual a vendedora do imóvel era sócia. Consignou que " a boa ou a má fé do adquirente reputa-se irrelevante" . 3 . Contudo, conforme jurisprudência da SDI-I desta Corte, "para a configuração da fraude à execução é necessária a existência de má-fé do terceiro adquirente, de modo que não se trata de critério puramente objetivo, pelo que é necessário perquirir se o terceiro adquirente detinha conhecimento da pendência do processo sobre o bem alienado ou se a demanda era capaz de levar o alienante à insolvência" (E-ED-RR-154900-19.2004.5.15.0046, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 26.05.2017). 4 . No caso, ainda que os terceiros embargantes tivessem realizado a extração de certidões em nome da pessoa física vendedora do bem imóvel, não teriam conhecimento da presente execução. Com efeito, conforme já destacado, à época da venda do imóvel "a execução ainda não se havia voltado contra Maria Lucimar dos Santos" . 5 . Nesse contexto, resta demonstrada a condição dos terceiros embargantes de adquirentes de boa-fé, sendo insubsistente a penhora. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1342-58.2015.5.02.0028, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 19/06/2020).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 485, V E IX, DO CPC/1973. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE AOS SÓCIOS ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 593, II, DO CPC/1973. Trata-se de ação rescisória ajuizada por adquirentes de imóvel penhorado em execução trabalhista com objetivo de desconstituir a sentença proferida em sede de embargos de terceiro, que considerou ter havido fraude à execução na alienação do bem. No caso em tela,



PROCESSO N° TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

consta da decisão rescindenda que a reclamação trabalhista matriz, que resultou na penhora do bem discutido, foi proposta em 26/5/1999, com sentença em 10/7/2000. Em 22/7/2003 houve desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, e os seus sócios, vendedores do imóvel objeto de construção, passaram a compor o polo passivo da lide. Somente em 13/8/2009 ordenou-se a penhora do imóvel em nome dos sócios proprietários. Ocorre que os autores da presente ação adquiriram o imóvel em 12/11/1999, quando ainda não corria execução em nome dos sócios proprietários do bem alienado. Portanto, não há margem para conclusão de fraude à execução pelo simples fato de existir ação tramitando contra a pessoa jurídica da qual os sócios proprietários faziam parte. Além disso, presumiu-se a má-fé dos terceiros adquirentes do imóvel, em desacordo com a jurisprudencial mansa desta Corte Superior. Sobre o tema, consagrou-se neste Tribunal o entendimento segundo o qual 'o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente', que equivale à Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, diante da ausência de qualquer elemento que demonstre a má-fé dos terceiros adquirentes, somada ao fato de que incontroversa a ausência de registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, merece procedência a presente ação rescisória. Precedentes. Recurso ordinário a que se dá provimento" (Processo: RO - 2661-82.2014.5.02.0000 Data de Julgamento: 10/12/2019, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/12/2019).

"RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL DO EXECUTADO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Cumpre observar que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Nos termos em que consignado no acórdão regional, foi presumida a fraude à execução em razão da alienação do imóvel do devedor ter ocorrido quando já em curso a execução, independentemente da boa-fé do terceiro. A jurisprudência evoluiu para considerar a boa-fé do adquirente como um aspecto elisivo da fraude à execução, o que motivou, no âmbito do STJ, a edição do verbete 375 da súmula de sua jurisprudência: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Há de existir ao menos algum indício de que houve má-fé do adquirente na celebração do negócio fraudulento. Por conseguinte, não se caracteriza a fraude à execução nas hipóteses em que o adquirente atuou



PROCESSO N° TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

claramente de boa fé, desconhecendo o vício que maculava o negócio jurídico entabulado. Verificada, portanto, a ocorrência de violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 1001471-94.2017.5.02.0442 Data de Julgamento: 05/06/2019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019).

"RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. A possibilidade de constrição judicial de bem adquirido por terceiro é condicionada à caracterização de fraude à execução, nos termos do artigo 593 do CPC/73, vigente à época dos fatos. No caso, o Tribunal Regional concluiu que, não obstante a boa-fé da terceira embargante, a alienação não se mostra legítima, uma vez que, à época do negócio jurídico, recaía ação sobre a pessoa jurídica da qual os transmitentes são sócios, entendimento em desalinho com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 3-77.2011.5.02.0069 Data de Julgamento: 29/08/2018, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018).

"EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DO BEM DO SÓCIO APÓS O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E ANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. Em que pese a restrição imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT e a questão da fraude à execução e da desconsideração da personalidade jurídica serem regidas especificamente pela legislação infraconstitucional, esta Corte tem admitido a análise da matéria quando, no caso concreto, houver interpretação restritiva que sugere afronta constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à propriedade e à moradia. No caso dos autos, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 1990 em face da empresa ora executada. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de ser redirecionada a execução contra os sócios, ocorreu apenas em novembro de 2003. A transação de compra e venda do imóvel de propriedade de Ricardo Dias Bodra, sócio da empresa reclamada nos autos originários, à ora recorrente, ocorreu em 21/12/1999, tendo sido averbada no registro de imóveis em 21/1/2000. De uma simples análise das datas dos fatos, constata-se que a alienação do imóvel em



PROCESSO Nº TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

questão ocorreu quase quatro anos antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Naquele momento, embora o sócio da reclamada já tivesse ciência da execução trabalhista pendente contra a sua empresa, não há como exigir da terceira adquirente do imóvel, o conhecimento daquela execução que nem sequer tinha sido redirecionada em face do sócio alienante. É certo que o processo de execução, amparado nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), deve garantir a ambas as partes a proteção e a dignidade humana. Estando incontroverso nos autos que a alienação do bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora ocorreu após o ajuizamento da reclamação trabalhista, mas anos antes da desconsideração da personalidade jurídica, não há como excluir a boa-fé do terceiro adquirente. Não há como exigir do terceiro adquirente, medidas preventivas a esse tipo de infortúnio, que vão além da capacidade do homem médio ou mesmo do padrão médio exigido pela sociedade. É sabido e usual que o adquirente de um imóvel deve se certificar, antes da compra, que não pende contra este qualquer restrição, dívida ou penhora, bem como dívidas, cobranças e ações contra o seu vendedor proprietário, buscando através de certidões e diligências, se assegurar de que o imóvel é livre e desonerado de qualquer gravame. No entanto, exigir do homem médio, além de todas essas cautelas, que ainda verifique se o vendedor do imóvel é sócio de alguma empresa e se contra ela existe algum processo judicial capaz de atingir, ainda que indiretamente, os bens do sócio, ou reduzi-lo a insolvência, é extrapolar a razoabilidade, o bom senso e a medida da proporcionalidade. Logo, devem ser prestigiados os princípios da boa-fé e da segurança das relações jurídicas, este último alçado ao nível de garantia constitucional, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Assim, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à propriedade e à moradia, previstos nos arts. 1º, III, 5º, XXII, e 6º, caput, da Constituição da República, impõe o conhecimento e provimento do recurso de revista. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 656-62.2011.5.02.0301 Data de Julgamento: 31/08/2016, Relatora Desembargadora Convocada: Maria das Graças Silvany Dourado Laranjeira, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016).

**"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO
PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº
13.015/2014. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO.
AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DO SÓCIO DA EXECUTADA**



PROCESSO N° TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

LIVRE DE CONSTRIÇÃO. BOA-FÉ. SUPERVENIENTE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. PENHORA DE IMÓVEL. RESTRIÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. A delimitação fática constante do acórdão regional revela que as certidões juntadas pelos adquirentes comprovam que, ao ser adquirido o bem, objeto da penhora, estava este livre de qualquer constrição, porquanto ausente ação ou execução pendente contra o seu anterior proprietário, sócio da empresa executada. Por conseguinte, não há como se concluir pela caracterização de má-fé dos atuais proprietários do imóvel. Acrescente-se que, mesmo não havendo dúvida de que o sócio da pessoa jurídica de direito privado possa ser convocado, em caráter secundário ou sucessivo, a adimplir dívida da sociedade que integra, é certo que os negócios celebrados com terceiros de boa-fé apenas poderão ser afetados quando a penhora de imóvel houver sido registrada ou quando configurada situação de conluio ou má-fé, conforme diretriz da Súmula 375 do STJ. Nessa linha, a jurisprudência deste Tribunal vem se firmando no sentido de resguardar o direito de propriedade em caso de terceiro adquirente de boa-fé quando constatado que, ao tempo do negócio jurídico, embora diligente o adquirente, não se mostrou viável o reconhecimento de restrição para a compra do imóvel, que, em virtude de fato superveniente, veio a ser objeto de penhora, a exemplo do que ocorre nos casos de afetação dos bens dos sócios, por posterior desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (Processo: RR - 73500-70.2007.5.02.0391 Data de Julgamento: 21/09/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016).

"RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FASE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. A possibilidade de constrição judicial de bem adquirido por terceiro é condicionada à caracterização de fraude à execução, nos termos do art. 593 do CPC. In casu, constatou-se que a execução foi direcionada contra o sócio da executada, após a venda do imóvel, o que demonstra a boa-fé do terceiro embargante, que efetuara um negócio jurídico válido e eficaz. Recurso de revista conhecido e provido" (Processo: RR - 684-32.2014.5.02.0040 Data de Julgamento: 25/11/2015, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/11/2015).



PROCESSO Nº TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. PENHORA SOBRE BEM DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Demonstrado, no acórdão regional, que a alienação ocorreu antes do direcionamento da execução contra os sócios e não havendo prova de má-fé do adquirente, não há como presumir a fraude, sendo irrelevante que o registro da transferência no Cartório de Imóveis tenha ocorrido no curso da reclamação trabalhista. Prevalece, portanto, o princípio da boa-fé consoante preceitua a Súmula nº 375 do STJ. Precedentes. Agravo de instrumento não provido" (Processo: AIRR - 52-06.2014.5.02.0040 Data de Julgamento: 26/08/2015, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015).

"EXECUÇÃO. IMÓVEL PESSOAL VENDIDO PELA SÓCIA DA EMPRESA RÉ NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA APENAS 34 DIAS DEPOIS DE AJUIZADA AQUELA AÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA MUITO DEPOIS DA VENDA. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 7ª REGIÃO QUE CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. O primeiro argumento sobre o qual se assentam as alegadas inconstitucionalidades do v. acórdão do e. TRT da 7ª Região - a saber, a fraude à execução porque vendido o imóvel pela sócia da empresa Reclamada (Trapiche Restaurante e Empreendimentos Turísticos Ltda.) apenas 34 dias depois de ajuizada aquela reclamação pelo Sindicato - não procede por força do artigo 593, II, do CPC. Com efeito, aquele dispositivo, ao prever que -considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens (...) quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria CONTRA O DEVEDOR demanda capaz de reduzi-lo à insolvência- (grifos não constantes do original), torna evidente que é necessário que a ação judicial tenha sido, desde antes da alienação ou oneração, dirigida diretamente contra a pessoa do alienante, o que não ocorreu no feito ora sub judice, em que havia à época da venda apenas uma ação contra a pessoa jurídica de quem a proprietária do imóvel era sócia. Acrescente-se que, tratando-se o artigo 593 do CPC de exceção à presunção de boa-fé existente mesmo na vigência do Código Civil de 1916, não há como conferir-lhe interpretação extensiva precisamente por força dessa natureza excepcional, como consagrado pela



PROCESSO Nº TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

Hermenêutica Jurídica; logo, como o referido dispositivo não considerou de forma expressa a possibilidade de caracterização de fraude à execução no caso de venda de imóvel por quem era sócio de uma empresa ré em ação trabalhista quando sequer transitada em julgado essa última, então a posterior descon sideração da personalidade jurídica da empresa e o conseqüente direcionamento da execução contra o patrimônio dos sócios, levada a cabo pela Justiça do Trabalho muito depois da venda do imóvel, não tem o condão de transmudar-lhe a natureza jurídica de ato válido para fraudulento. Forçoso reconhecer que é no mínimo incomum que a propriedade do imóvel tenha sido transferida três vezes em pouco mais de três anos - a segunda delas, por sinal, se deu menos de dois meses depois da primeira -, mas tais fatos são irrelevantes, data maxima venia, para caracterização de fraude à execução, considerando-se que a primeira transferência foi válida, à luz do já citado artigo 593, II, do CPC. Por fim, quanto ao segundo argumento da Arrematante alusivo à suposta fraude à execução - a saber, de que a terceira e última transferência de propriedade do imóvel, em favor do Autor dos Embargos de Terceiro, teria ocorrido depois da penhora-, não autoriza tampouco a reforma do r. despacho ora agravado por ser premissa fática diametralmente oposta àquela consagrada de forma expressa pelo v. acórdão do e. TRT da 7ª Região, segundo o qual a transferência referida ocorreu quatro dias antes da penhora. Correta, portanto, a aplicação da Súmula nº 126 do TST no particular. Incólume o artigo 5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, em ambos os argumentos. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (Processo: AIRR - 141900-91.2004.5.07.0007 Data de Julgamento: 27/08/2014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/08/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMÓVEL. AQUISIÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Inviável o reconhecimento de fraude à execução se o TRT de origem, com base no acervo fático-probatório, conclui que houve boa-fé do terceiro adquirente ao constatar que, ao tempo da aquisição do imóvel, o sócio-alienante não constava do polo passivo da execução, tampouco dos registros do serviço de distribuição de feitos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento" (Processo: AIRR - 241100-86.2007.5.02.0013 Data de Julgamento: 15/10/2014,



PROCESSO Nº TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014).

"EMBARGOS - REQUISITOS À CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE BEM DE SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA OCORRIDA QUANDO AINDA NÃO PENDIA CONTRA ELE DEMANDA CAPAZ DE REDUZÍ-LO À INSOLVÊNCIA - NECESSIDADE DE RESGUARDAR O ATO JURÍDICO PERFEITO E O DIREITO DE PROPRIEDADE DOS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. 1. O bem penhorado foi vendido na pendência do processo de conhecimento, quando não havia contra o alienante, sócio de uma das pessoas jurídicas Rés, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. 2. Resulta incontestes a boa-fé dos Terceiros-Embargantes, adquirentes do imóvel penhorado. Qualquer consulta aos cartórios trabalhistas de distribuição, à época, teria como consequência a emissão de certidão negativa. 3. Inarredável a conclusão de que não estão configurados os requisitos objetivo e subjetivo à decretação da fraude à execução, pelo que a penhora do imóvel licitamente adquirido pelos Terceiros-Embargantes afronta diretamente os incisos XXII e XXXVI do artigo 5º da Constituição. Embargos não conhecidos" (Processo: E-RR - 179500-47.2001.5.03.0110 Data de Julgamento: 11/09/2006, Redatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 09/02/2007) .

Sem perquirir a natureza da postura do adquirente, portanto, nesses autos, resta claro que a só circunstância antes informada basta para evidenciar o erro da apreensão patrimonial processada.

Com essas considerações, acompanho o Relator.

Conheço do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

2 - MÉRITO

TERCEIRO EMBARGANTE. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL EM DATA ANTERIOR À CONSTRIÇÃO JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ



PROCESSO N° TST-RR-525-30.2017.5.02.0252

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal é o seu **provimento** para desconstituir a constrição judicial sobre o imóvel situado à Rua das Paineiras n° 236, apto 31, Santo André – SP.

Custas mantidas a cargo da parte executada, conforme já definido em sentença, a serem recolhidas nos autos principais (0000143-16.2012.502.0251).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para desconstituir a constrição judicial sobre o imóvel situado à Rua das Paineiras n° 236, apto 31, Santo André – SP. Custas mantidas a cargo da parte executada, conforme já definido em sentença, a serem recolhidas nos autos principais (0000143-16.2012.502.0251).

Brasília, 23 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator